



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0553/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Jaru – JARU-PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e paridade).
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 53/2021, de 12.8.2021 (pág.3 – ID 1355538)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com art. 6-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso, alínea a, §10 da Lei Municipal de nº 2.106/GP/2016
NOME DO SERVIDOR:	Paulo César Godoy
MATRÍCULA:	97 (pág.3 – ID 1355538)
CARGO:	Assistente Administrativo, Referência 904, 40 horas semanais (p. 3 – ID 1355538)
CPF:	xxx.808.709-xx (p. 11 – ID 1263321)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise conclusiva, consoante Despacho, p. 1 – ID 1445185.

2. Histórico do Processo

1. Em análise técnica preliminar, p. 1/7 – ID 1363022, a unidade técnica, concluiu a análise pela legalidade do ato concessório de aposentação, sugerindo registro do ato.

2. O Ministério Público de Contas (MPC) ao se manifestar nos autos por meio do Parecer nº 0068/2023-GPETV, pág. 1/11 – ID 1395975, divergindo do corpo técnico, assim opinou:

1. determinado à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru (JARU PREVI), que promova a retificação do ato de aposentadoria, inserindo o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, se na época do fato gerador do benefício, ainda não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

havia sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS municipal, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de aposentadoria, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão;

3. recomendado à autarquia previdenciária, para que:

a. envie esforços para evitar que o ato seja enviado ao Tribunal após o prazo fixado na IN 50/17-TCE/RO, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (Art. 5º, LVXXVIII, da CRFB), podendo-se sujeitar-se a multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96;

b. faça constar na fundamentação dos atos de aposentadoria vindouros o art. 4º, §9º, da EC 103/19, quando o fato gerador tenha ocorrido na sua vigência, porém ainda não tenham sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS municipal, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro pelo Tribunal;

3. Por sua vez, o Conselheiro Relator, proferiu a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0116/2023-GABEOS¹, p. 1/3 – ID1242747, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o JARUPREVI atenda as medidas nela prolatadas, nos termos a seguir:

(...).

I. Submeta à junta médica o Laudo Médico (fls. 5/6 ID 1355542) para indicar qual doença incapacitou o servidor, se é a que consta escrita de forma nominal (ESPONDILARTROSE) ou a doença (M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais). Caso se confirme a primeira, o ato deve ser retificado para constar no ato concessório proventos integrais, com a inclusão do §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/19, enviando, também o ato retificado, devidamente publicado, e a planilha de proventos. Caso contrário, apresente as justificativas devidas;

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

¹ Encaminhada ao JARUPREVI por meio do Ofício 0173/2022-D2°C-SPJ, de 20.7.2023 (p. 1/2 – ID 1432003).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. O JARUPREVI, por seu turno, por meio do documento 04616/23² apresentou documentos, os quais serão analisados a seguir.

5. Foi remetido o Ofício n. 66/JARUPREVI/2023, da lavra da Diretora de Benefícios, Senhora Andreia Oliveira Silva, p. 2/3 – ID 1444338, acompanhado de: Planilha Pericial³.

3. Análise Técnica

6. De plano cumpre afirmar que **houve cumprimento integral da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0116/2023-GABEOS.**

7. Em obediência à decisão supramencionada, o JARUPREVI encaminhou a Planilha Pericial na qual apresenta conclusão de inaptidão total e definitivamente ao labor, sugerindo manutenção da aposentadoria por incapacidade laboral.

8. Em análise ao documento acostado, confirma-se a presença de novo laudo médico pericial (Planilha Pericial), datado de 7.8.2023, da lavra da médica perita da Prefeitura de Jaru, Dra. Bárbara Alves Oliveira Fraga, CRM RO 2732, p. 4/6 – ID 14443381, apresentando conclusão de que o segurado está “*INAPTO TOTAL E DEFINITIVAMENTE AO LABOR*”, com indicação de “*MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE LABORAL*”, CID M51.1 (*Transtorno de Discos Lombares com Radiculopatia*), afastando qualquer dúvida antes instalada.

9. Desta feita, a Portaria n. 53/2021, de 12.8.2021⁴; e cópia da publicação da mesma no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3029, de 13.8.2021⁵, tem sua fundamentação correta, não requerendo quaisquer ajuste em relação à fundamentação, ou forma de cálculo do benefício de aposentação concedido ao segurado, Senhor Paulo César Godoy, haja vista a conclusão da perícia médica mencionada alhures.

10. Assim, esta unidade técnica entende que **houve cumprindo integral da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0116/2023-GABEOS.**

² P. 2/7 – ID 1444338.

³ P. 4/6 – ID 1444338

⁴ P.2 – ID 1355538.

⁵ P.1 – ID 1355538.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

11. Em face do **cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0116/2023-GABEOS**, bem como os documentos trazidos aos autos, além da análise já empreendida anteriormente, é possível confirmar que o Senhor **Paulo César Godoy**, faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, nos termos do 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. *Ex positis*, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada..

Porto Velho, 19 de setembro de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 21 de Setembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 21 de Setembro de 2023



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO